



1154  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O  
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES**

**AUTOS N.º 2009.61.81.011104-8**

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À  
AÇÃO PENAL N.º 2008.61.81.009002-8**

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Incompetência** formulada por DANIEL VALENTE DANTAS e por MARIA AMÁLIA DELFIM DE MELO COUTRIM, objetivando o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8 (apura delitos tipificados nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, e 22, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e no artigo 288 do Código Penal), que tramita perante esta 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores<sup>1</sup> e, por conseguinte, a remessa do feito à Justiça Federal do Rio de Janeiro ou, alternativamente, o encaminhamento dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da prevenção deste Juízo.

Aduzem os excipientes que teria havido afronta à regra de determinação da competência do foro (artigo 70 do Código de Processo Penal), visto que o delito previsto no artigo 288 do Código Penal teria se consumado no Rio de Janeiro, local em que os denunciados, residentes e domiciliados nesta cidade, teriam, em tese, estabelecido a associação criminosa.

<sup>1</sup> Na data de 16.12.2010, a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência n.º 2009.03.00.034492-9 proferiu decisão, obtida no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na qual, *“por maioria, julgou improcedentes os Conflitos de Competência de n.º 0034492-81.2009.4.03.0000 e 0035524-24.2009.4.03.0000 e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (Suscitado), para processar e julgar os autos da ação penal nº 2008.61.81.009002-8(…).”*, cabendo frisar que se trata de notícia pública e amplamente veiculada nos órgãos da imprensa nacional.



MS  
2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

No que concerne ao delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986), este se consumaria no local em que foram exercidas as atividades de mando, de administração ou onde foram tomadas as decisões que constituem, hipoteticamente, o delito. *In casu*, as decisões somente poderiam ter sido tomadas na cidade do Rio de Janeiro, no caso dos fatos atinentes ao *Banco Opportunity*, ou quando relacionados aos fundos *offshore*, no local onde estão sediados.

Relativamente aos fatos imputados que possuem relação com a empresa *Brasil Telecom S.A.*, no tocante à gestão fraudulenta por meio do “Consórcio Voa”, esta somente poderia ter ocorrido no Rio de Janeiro, local onde fora firmado o contrato de constituição do consórcio, o qual estabeleceu a mesma cidade para dirimir eventuais conflitos. Além disso, os mesmos fatos já teriam sido objeto de inquérito policial e ação penal perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, tendo sido trancada por força de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (anexo 2).

Quanto ao item denominado “Do Pagamento de Funcionários do Grupo Opportunity com recursos da Brasil Telecom S/A”, os fatos narrados não teriam qualquer relação com São Paulo, já que os contratos de trabalho foram firmados com *Brasil Telecom S.A.*, a qual possui sede na cidade de Brasília. Por sua vez, a sede do *Banco Opportunity S.A.* estaria na cidade do Rio Janeiro. Portanto, nenhum ato relativo a essas contratações teria vinculação com a Subseção Judiciária de São Paulo.

No tópico “Do Escritório do Opportunity em São Paulo”, os excipientes alegam que a locatária, no caso a empresa *Brasil Telecom S.A.*, estaria sediada na cidade de Brasília. Por sua vez, esta empresa teria sublocado esse escritório para empresas do Grupo Opportunity, cujos contratos teriam sido firmados em Brasília e teriam como sublocatárias empresas com sede nas cidades de Três Rios/RJ, Santos/SP e Rio de Janeiro/RJ. Os supostos responsáveis pelo ato caracterizador da gestão fraudulenta, os acusados *Daniel Valente Dantas, Dório Ferman e Verônica*



MSB  
21

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Valente Dantas*, são domiciliados no Rio de Janeiro, ao passo que nenhuma das empresas sublocatárias tem domicílio em São Paulo.

Acrescenta, ainda, que a suposta gestão fraudulenta teria ocorrido no período de 1999 a 2005 e que o aluguel do escritório em São Paulo ocorreria somente em janeiro de 2003. Daí se o primeiro ato de gestão fraudulenta fora em 1999, o aluguel de uma sala em São Paulo, no ano de 2003, não poderia deslocar o local de consumação do delito que, em tese, teria iniciado em 1999, no Rio de Janeiro.

Os contratos das empresas *DNA* e *SMP&B* com a *Brasil Telecom S.A.* não teriam qualquer relação com esta Subseção Judiciária, uma vez que teriam sido firmados na cidade de Brasília, a sede da contratante fica em Brasília e os pagamentos teriam partido também desta cidade.

Também não seria competente este Juízo em relação ao suposto crime descrito no tópico “O Caso Telpart – Telecom Capital Fund”, visto que, como afirmado acima, a sede da *Brasil Telecom S.A.* é em Brasília, a operação teria sido determinada, segundo a denúncia, por pessoas domiciliadas e com endereço profissional no Rio de Janeiro e as notas promissórias teriam sido subscritas em Nova Iorque/EUA.

Em relação à imputação do delito de evasão de divisas, que teria sido praticado entre os anos de 1998 e 2004, no qual cotistas do *Opportunity Fund* teriam mantido depósitos não declarados às autoridades competentes, alega-se que a consumação deste crime se daria no instante em tivesse sido esgotado o prazo para que o agente fizesse a respectiva declaração. Tal obrigação seria dos cotistas e para aferir onde o crime teria se consumado haveria necessidade de saber o domicílio de cada um deles. Não haveria qualquer conduta penalmente relevante dos denunciados *Daniel Valente Dantas*, *Verônica Valente Dantas* e *Dório Ferman* e, mesmo nesse caso, não teria nenhuma vinculação com a Subseção Judiciária de São Paulo a eventual conduta típica, visto que os réus mencionados possuiriam domicílio pessoal e profissional no Rio de Janeiro.



MS  
22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O delito de lavagem de dinheiro imputado aos acusados Daniel Valente Dantas, Dório Ferman, Verônica Valente Dantas, Norberto Aguiar Tomaz, Eduardo Penido Monteiro, Humberto José Rocha Braz, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu também não seria de competência deste Juízo. A consumação do delito em tela daria-se no momento em que fossem realizadas as condutas de ocultação e/ou dissimulação dos valores ilícitos. Segundo o Ministério Público Federal, o delito teria sido praticado mediante a criação de diversas empresas, mas não teria sido descrito quais seriam elas e quais delas estariam situadas em São Paulo.

Na ocultação de recursos através do *Opportunity Fund* e do *Opportunity Unique Fund*, tais fatos, se verdadeiros, somente poderiam ter ocorrido, se consumado, no Rio de Janeiro. Os diretores ou gestores dos mencionados fundos *offshore* não teriam domicílio em São Paulo. Assim, se as provas em relação a tais fatos foram obtidas na sede do *Opportunity* no Rio de Janeiro, nenhum elemento indicaria que tivesse ocorrido em São Paulo.

Somente no caso do crime de gestão fraudulenta ter ocorrido em São Paulo é que a eventual conexão entre os crimes poderia provocar o deslocamento da competência.

Prossegue a peça, alegando que os fatos que originaram a Operação *Satiagraha* já haviam sido objeto de inquérito policial instaurado perante a 3<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (autos n.º 2001.51.01.527483-6), o qual restou arquivado. Se eventuais novas provas surgiram, o seu exame caberia à 3<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Segundo a Defesa, a Operação *Satiagraha* não poderia ter sido iniciada em São Paulo. A busca e apreensão dos HDs do Banco *Opportunity S.A.* determinada pela 5<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 2006.61.81.007302-2, seria ilegal, bem como o periciamento das mídias realizado por ordem da 2<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Resultado parcial do exame dos mencionados HDs apontava indícios de que pessoas residentes no Brasil teriam efetuado investimentos em subfundos geridos pelo *Opportunity Fund*. Relatório da autoridade policial não teria detectado qualquer vínculo entre o *Banco Opportunity S.A.* e as atividades investigadas no “*Valerioduto*”, objeto de apuração dos autos n.º 2006.61.81.007302-2. Os subfundos listados pela autoridade policial em seu relatório, segundo a Defesa, teriam sido objeto de apuração no inquérito policial da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Em face da informação policial, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo determinou a livre distribuição do expediente contendo a informação acima referida a uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, que acabou sendo distribuída a este Juízo sob o n.º 2007.61.81.001285-0, dando origem à denominada *Operação Satiagraha*.

Com base nos dados constantes no procedimento n.º 2007.61.81.001285-0, a autoridade policial requereu autorização para “ação controlada” e monitoramento de dados telemáticos a serem interceptados através das comunicações via protocolo de internet (ponto a ponto P2P) registrada em nome da *Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*, tendo o pedido sido distribuído a este Juízo por dependência ao procedimento acima mencionado e autuado sob o n.º 2007.61.81.011419-3.

O procedimento de quebra do sigilo telefônico de DANIEL VALENTE DANTAS, de pessoas supostamente vinculadas a ele e de outros investigados foi também distribuído por dependência aos autos n.º 2007.61.81.001285-0, tendo sido autuado sob o n.º 2007.61.81.010208-7.

Com base nos dados obtidos nos procedimentos n.º 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, a autoridade policial, dizendo estar sendo procurada pelos investigados para corrompê-la, requereu a este Juízo autorização para a realização de ação controlada, cujo pedido foi autuado sob o n.º 2008.61.81.008291-3.



15/07/2010

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A partir de elementos obtidos nas buscas e apreensões, instaurou-se o inquérito policial n.º 2008.61.81.009002-8, no bojo do qual foi oferecida a denúncia recebida por este Juízo.

Alega a Defesa, dessa forma, que quando iniciada a Operação *Satiagraha* já havia investigação com o mesmo objeto (irregularidades na oferta e na negociação de quotas de subfundos pertencentes ao *Opportunity Fund*) em trâmite perante ao Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual foi arquivada em função da inexistência de crimes e da ausência de provas.

Tais fatos demonstrariam que o foro competente para a apuração dos fatos não era São Paulo, mas o Rio de Janeiro, locais onde funcionam o *Opportunity* e o *Banco Opportunity S.A.*

Além disso, de acordo com a Defesa, o Delegado Protógenes Queiroz tinha conhecimento, pelo menos desde 04 de setembro de 2007, da investigação que tramitou no Rio de Janeiro, tendo, inclusive, solicitado cópias para evitar eventual *bis in idem*.

Como a investigação do Rio de Janeiro foi arquivada por terem sido considerados atípicos os eventuais crimes de evasão de divisas ante a comunicação ao Banco Central das operações realizadas, a decisão de arquivamento teria produzido coisa julgada material.

Ademais, em havendo novas provas a legitimar a instauração de um inquérito já arquivado, tal fato não teria o condão de deslocar a competência do foro, devendo a reabertura do caso ocorrer perante a 3<sup>a</sup> Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Também não seria possível a fixação da competência para o processamento e julgamento de uma ação penal, com base na suposta conexão com fatos de um feito ainda na fase de investigação. Tal alegação se prende ao fato de que nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.010136-1 a sentença fez menção de que a competência desta Subseção Judiciária



1160  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

decorreria da conexão entre o crime de corrupção ativa, tratado naquele feito, e os delitos que vinham sendo apurados no âmbito da *Operação Satiagraha*, os quais também envolveriam a suposta prática de lavagem de dinheiro pelos "agentes" da *Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A.*

Porém, como a constituição da *Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A.* teria se dado em 02.09.2005 e a denúncia mencionaria fatos tipificados como gestão fraudulenta entre os anos de 1998 e 2004, a constituição da Agropecuária não poderia atrair a competência de fatos anteriores à sua existência. Os fatos relativos à Agropecuária não foram sequer objeto de representação policial pela quebra do sigilo telemático (autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Por fim, caso não sejam acolhidos os argumentos acima expostos, argumenta que os fatos narrados na denúncia seriam conexos com os apurados no processo n.º 2006.61.81.007302-2, o qual tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devendo, então, os autos serem remetidos para aquele Juízo.

O Procurador da República manifestou-se às fls. 1.484/1.509 pelo indeferimento da exceção de incompetência oposta por *Daniel Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim*.

Em síntese, afirmou que os delitos supostamente perpetrados estariam vinculados pelo instituto da conexão causal ou teleológica e da conexão probatória ou instrumental.

*In casu*, o delito prevalente para a fixação da competência seria o de gestão fraudulenta de instituição financeira, a teor do que determina o artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal.

O crime acima mencionado tratar-se-ia de delito habitual de acordo com a doutrina. Porém, para Rodolfo Tigre Maia seria um crime habitual impróprio ou accidentalmente habitual, pois apenas uma única ação já configuraria o tipo, embora sua reiteração não possa configurar uma



116/2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pluralidade de crimes. Nesse caso, em se tratando de delito habitual, a competência se daria pelo critério da prevenção.

Na denúncia, dentre os atos de gestão fraudulenta imputados, há referência à locação do imóvel situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, cjs. 1.701 e 1.702, na cidade de São Paulo, em contrato firmado entre *Brasil Telecom S.A.* e a *IGW Trust S.A.* O imóvel em questão teria sido alugado para beneficiar o *Banco Opportunity S.A.*, tendo daí derivados os contratos de sublocação entre a *Brasil Telecom S.A.* e a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, *Santos Brasil S.A.*, *Opportrans Concessão Metroviária S.A.* e *Opportunity DTVM Ltda.*, as quais possuem sede, respectivamente, em Três Rios/RJ, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Rio de Janeiro/RJ.

Além disso, o *Banco Opportunity* possuiria uma filial na cidade de São Paulo (Av. Faria Lima, n.º 2.277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP).

Assim, sendo conhecido o *locus delicti comissi*, não haveria como se acolher a regra do foro de domicílio ou da residência do réu, já que tal critério possui atuação subsidiária.

Por fim, este Juízo seria prevento, pois teria antecedido o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo na prática de ato relativo à persecução penal em curso.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A denúncia ofertada nos autos n.º 2008.61.81.009002-8 (fls. 9.411/9.490) descreve uma série de fatos, que, em tese, estariam subsumidos aos delitos previstos nos artigos 288, *caput*, do Código Penal, c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convênio de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004), no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, e 22, parágrafo único, ambos da Lei n.º



1162  
2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7.492/1986, e no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações deduzidas nesta Exceção de Incompetência, é necessário deixar consignado que qualquer um dos crimes denunciados pelo Ministério Público Federal teria se concretizado, em tese, mediante uma série de atos concatenados visando, segundo o *Parquet*, à obtenção do resultado típico descrito na norma penal. Dito de outra forma, cada um dos crimes imputados na exordial acusatória teriam sido praticados mediante uma série de condutas encadeadas, com vistas ao atingimento dos fins a que se destinava – produção do resultado delituoso.

Importa considerar que os crimes tratados na ação penal não se tratam de delitos que se consumam a partir de uma única ação ou omissão. Requereram, segundo a denúncia, que fosse percorrido um *iter* delituoso de modo a produzir o resultado típico almejado pelo agente.

Feito esse breve apontamento, deve-se consignar que há evidente vínculo entre os crimes imputados na exordial acusatória.

Há conexão intersubjetiva entre os delitos imputados, tendo em vista que as supostas infrações teriam sido praticadas em concurso, conforme pontifica o artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal.

Também deve ser reconhecida a conexão material ou teleológica, prevista no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a prática de condutas para conseguir impunidade ou vantagem em relação a outros delitos supostamente praticados, como, por exemplo, no caso da lavagem de dinheiro, tendo como antecedente o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Por fim, a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares influenciarão a apuração dos outros delitos, havendo, portanto,



163  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

conexão probatória entre eles, conforme estatui o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, no caso específico deste processo, em que há uma gama de delitos conexos, a regra para a fixação da competência deverá ser buscada na norma descrita no artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal, o qual determina que a competência para o processamento e julgamento dos delitos conexos será detida pelo Juízo do local da infração, à qual for cominada a pena mais grave.

A questão de qual seria o delito mais grave pode ser vista a partir de dois ângulos. Em um deles deve-se tomar a pena mínima *in abstrato* mais gravosa, que, neste processo, seria a do delito de lavagem de dinheiro, com pena mínima prevista em 03 (três) anos. O segundo ângulo privilegia a pena máxima prevista, a qual, no caso, é alcançada pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, com previsão de 12 (doze) anos.

Porém, de qualquer modo, seja o delito mais grave a gestão fraudulenta de instituição financeira, seja a lavagem de dinheiro, é certo que, em ambos os casos, estão presentes os requisitos para fixação deste Juízo como o competente para o processamento e julgamento do feito.

A competência do Juízo é dada, via de regra, pelo local onde se consumou o crime, a teor do que dispõe o artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal.

Porém, *in casu*, o crime de gestão fraudulenta imputado nos autos teria sido, em tese, perpetrado mediante uma série de atos e em diversos locais. Doutrinariamente, cuida-se de delito habitual ou impropriamente habitual. Assim, nesta situação deve ser aplicado, por analogia, o artigo 71 do Código de Processo Penal, estabelecendo-se a competência pela prevenção.



1164  
20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, a fixação da competência em relação ao crime de lavagem de dinheiro também deverá ser firmada pela prevenção, tendo em vista tratar-se de delito plurisubstancial e permanente, ao qual se aplica igualmente a regra acima aludida.

Pois bem.

A denúncia descreveu diversos fatos que se subsumiriam ao delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986. Assim, é necessário verificar se algum desses fatos ocorreu nesta Subseção Judiciária, para que se justifique a competência deste Juízo.

Dentre os fatos narrados na denúncia e subsumidos ao tipo penal acima mencionado, encontra-se a prática, em tese, do delito de gestão fraudulenta através do pagamento de vultosos gastos de aluguel do escritório da *Brasil Telecom S.A.* e sua respectiva reforma, com a exclusiva finalidade de beneficiar o *Banco Opportunity S.A.*

Consta da denúncia que a *Brasil Telecom S.A.* teria celebrado, em 21.01.2003, contrato de locação do imóvel situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.277, conjuntos 1.701 e 1.702, na cidade de São Paulo, com a empresa *IGW Trust S.A.*, pelo valor mensal de R\$ 44 mil. A *Brasil Telecom S.A.* teria arcado, inclusive, com uma reforma luxuosa do referido escritório, a qual teria custado a R\$ 2.213.367,15, embora jamais tivesse utilizado as dependências deste imóvel.

O escritório, segundo a exordial acusatória, teria sido alugado apenas para beneficiar o *Banco Opportunity S.A.*, já que, na sequência, ele teria sido sublocado para diversas empresas pertencentes ao *Grupo Opportunity*, com o objetivo de diluir as despesas entre as sociedades geridas pelo aludido conglomerado empresarial.



1165  
20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa maneira, em 30.09.2003, após a reforma do imóvel, através de contrato de sublocação, a *Brasil Telecom S.A.* teria transferido a locação para a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, para a *Santos Brasil S.A.*, para a *Opportrans Concessão Metroviária S.A.* e para o *Opportunity DTVM Ltda.* Cumpre destacar que a Defesa, por evidente equívoco, deixou de consignar que a empresa *Santos Brasil S.A.* tinha sede na cidade de São Paulo, embora tivesse feito questão de frisar a localização das demais empresas acima mencionadas.

Com efeito, a *Brasil Telecom S.A.* firmou contrato de sublocação com a *Santos Brasil S.A.*, esta sediada na **Rua Eduardo de Souza Aranha, n.º 387, 2º andar, cj. 21, Vila Olímpia, São Paulo/SP**, em 30.09.2003 (fls. 2.419/2.424 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8).

Ademais, em 25.07.2005, na cidade de São Paulo, a *Santos Brasil S.A.* firmou distrato com a empresa *IGW Trust S.A.* visando a rescisão do contrato de locação anteriormente concretizado (fls. 2.448/2.451 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8).

A assinatura de um instrumento de contrato documenta a celebração de um acordo entre os contraentes, com o surgimento de direitos e deveres recíprocos. Não há dúvida, dessa maneira, que a decisão de contratar, comprometendo-se as partes contratantes com o adimplimento de determinados deveres, constitui um ato de gestão. De igual modo, a decisão que rescinde contrato anteriormente firmado, extinguindo deveres e direitos, é também um elemento que exterioriza um ato de gestão, já que se trata de uma escolha que visa o aniquilamento de relações jurídicas anteriormente firmadas. Tanto é assim, que o artigo 472 do Código Civil exige que o distrato se faça da mesma maneira que a exigida para a realização do contrato.

Além disso, embora o delito em tela não se trate de crime material, requerendo a produção de um resultado no mundo fenomênico para a sua consumação, não se pode perder de vista que o objeto dos contratos foi a locação ou sublocação de imóvel situado na cidade de São



1166  
72

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Paulo, para que fosse utilizado por empresas pertencentes ao *Grupo Opportunity* na capital paulista. Portanto, ainda que algumas das sublocatárias pudessem não ter sede na cidade de São Paulo, é incontestável que suas representações estavam aqui estabelecidas, tanto que necessitaram sublocar o imóvel mencionado.

Nesse ponto, cabe assinalar que cabe ao Direito Penal a busca da verdade real, para bem poder cumprir sua missão que consiste em tutelar os bens jurídicos mais caros à sociedade, quando outros ramos do ordenamento jurídico não se mostrarem capazes de tutelá-los de forma satisfatória.

A fim de que se possa obter êxito em seu mister, é necessário que se vá além das ficções jurídicas, perquirindo-se a real natureza dos fatos ocorridos. Nesse sentido, a utilização de pessoas jurídicas não pode servir de escudo para a prática de condutas delitivas. Deve-se indagar a verdadeira intenção para os atos exercidos pelos sócios, gerentes, administradores, diretores etc., de modo a se poder avaliar com segurança o verdadeiro móvel da ação encetada. Tanto é assim, que o Código Civil, em seu artigo 50, determina que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica, quando esta desviar-se das finalidades para a qual foi criada ou quando ocorrer confusão patrimonial.

A fim de respaldar tal posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

~~PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIALIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS~~



1167  
m

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação.

2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não

ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível.

4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis.

5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato.

6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrinhado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada.

7. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes.

(In Habeas Corpus n.º 125853/SP, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, DJe 01/03/2010) (grifei)

*In casu, observa-se a assinatura de instrumentos de contratos em diversas localidades, entre empresas situadas em diferentes locais, tendo por objeto a locação de imóvel na cidade de São Paulo. Porém, com certeza, há elementos para sustentar a afirmação de que teria havido a*



1168  
22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

prática de atos de gestão nesta Subseção Judiciária, de modo a se poder concluir pela competência deste Juízo para o conhecimento da presente ação penal.

Por esse motivo, o local de assinatura do contrato ou da sede da empresa contratante não pode ser presumido *iure et de iure* como sendo o local de perpetração do suposto delito de gestão fraudulenta. Em homenagem a esta realidade, o Código Civil estabelece em seu artigo 435 que o lugar em que foi proposto é que será considerado o local de celebração do contrato. Não fala que é o local de domicílio dos contratantes ou mesmo o lugar onde foi firmado o respectivo instrumento contratual. Por isso, tais elementos são apenas um indicativo do *locus delicti comissi*, o qual, todavia, poderá ser afastado quando houver informações nos autos que possam indicar local diverso para a prática do delito.

O delito de gestão fraudulenta possui como elemento caracterizador o dolo, o ardil, a malícia, com o intuito de obtenção da vantagem indevida, mesmo que essa não chegue a se concretizar. Trata-se de conduta dissimulada, realizada de forma oculta, com evidente intuito de não deixar transparecer o propósito da ação levada a efeito, a qual somente pode ser aferida seguramente com a análise da totalidade dos fatos que compõem a conduta supostamente delitiva. Portanto, muitas vezes, os elementos formais das transações realizadas não condizem com a realidade dos fatos ocorridos. Por outro lado, nem sempre a vantagem econômica nesse tipo de delito é o objetivo imediato para a consecução de atos de gestão fraudulenta. Sem fazer qualquer prejuízamento em relação a fatos deste processo, muitas vezes as ações visam dar um arcabouço de legalidade para alguns aspectos das atividades desenvolvidas pela instituição gerida fraudulentamente.

De qualquer maneira, quer se adote a teoria de que os atos de gestão foram praticados no local onde está sediada a pessoa jurídica, quer se conclua que a conduta se perfaz no local em que foram assinados os



1169  
76

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

contratos, em relação à imputação consistente na prática do crime de gestão fraudulenta mediante o aluguel de escritório pela *Brasil Telecom S.A.* em prol do *Grupo Opportunity* sobejam elementos para caracterizá-lo como tendo sido praticado nesta Subseção Judiciária.

**Houve o distrato assinado na cidade de São Paulo, a sublocatária Santos Brasil S.A. tinha sede nesta cidade e o imóvel objeto da locação localizava-se nesta Subseção Judiciária.**

Todavia, a imputação não se restringe apenas à locação do escritório situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.277, conjuntos 1.701 e 1.702, na cidade de São Paulo, mas também abarca a sua respectiva reforma, que teria sido integralmente custeada, segundo a denúncia, pela empresa *Brasil Telecom S.A.*

Existem diversos documentos constantes dos autos que permitem inferir que a reforma empreendida visava beneficiar o *Banco Opportunity*, sendo que à filial da empresa *Brasil Telecom S.A.* situada na cidade de São Paulo, conforme se depreende dos prefixos dos telefones constantes das mensagens trocadas, cabia apenas a execução do que fora determinado. Nesse sentido, s.m.j., são os documentos constantes às fls. 2.469/2.487, 2.489/2.493, 2.495/2.498 e 2.502/2.505 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8.

Por exemplo, às fls. 2.490/2.491 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8 consta mensagem encaminhada por Mauro Del Pezzo, gerente administrativo da *Brasil Telecom – SP*, para uma pessoa chamada Almir, a fim de que este analisasse algumas planilhas e autorizasse a consecução dos serviços. Almir trabalharia no *Opportunity*, conforme consta no documento de fls. 2.495/2.496 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8, cujo assunto estava registrado como "Obra: Banco Opportunity – Cronograma Físico Itens F. Morais". As mensagens teriam sido trocadas entre contas de e-mail hospedadas nos domínios [@opportunity.com.br](mailto:@opportunity.com.br) e [@brasiltelecom.com.br](mailto:@brasiltelecom.com.br).



1170  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa maneira, uma análise preliminar e superficial dos documentos que arrimam a imputação acerca da reforma realizada no imóvel locado, dão a entender que as decisões relativas às obras nele realizadas eram determinadas por funcionários do *Grupo Opportunity*, que trabalhavam nesta Subseção Judiciária.

Assim, em sede de análise perfunctória, os fatos denunciados relativos à imputação do crime de gestão fraudulenta em virtude da locação de um escritório na cidade de São Paulo e a sua correspondente reforma, possuem, em tese, vinculação com esta Subseção Judiciária, não devendo prosperar a tese levantada pela Defesa.

Ademais, não há como adotar a tese por ela sustentada pela Defesa de que o aluguel do escritório em São Paulo, que teria ocorrido em janeiro de 2003, não poderia deslocar o local de consumação do delito de gestão fraudulenta que teria ocorrido entre os anos de 1999 a 2005, visto que o primeiro ato de gestão teria se iniciado em 1999, no Rio de Janeiro.

A lei não se utiliza do critério temporal para a fixação da competência no caso de crimes conexos. Concorrendo jurisdições de mesma categoria, em que uma mesma infração fora cometida em vários territórios, a fixação da competência se dará pela prevenção, a teor do que dispõe o artigo 78, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal.

De outra banda, a denúncia narra suposto delito de lavagem de dinheiro, que teria se dado por intermédio da empresa *Edington S.A.* Segundo a exordial acusatória, recursos financeiros obtidos criminosamente em razão do cometimento do crime de gestão fraudulenta que estavam custodiados no exterior teriam sido reintegrados no sistema financeiro nacional, por intermédio de uma estrutura financeira constituída, no exterior, pelas empresas *Waterford* e *Edington Capital S.A.*, e, no Brasil, pela *MB2 Consultoria Empresarial Ltda.*



1121  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

De acordo com a denúncia, o acusado *William Yu* seria procurador da *Edington Capital S.A.*, a qual fora constituída nas Ilhas Virgens Britânicas. *William Yu* reside na cidade de São Paulo, conforme termo de depoimento constante às fls. 487/488 dos autos da Ação Penal.

A empresa *MB2* teria sido constituída na cidade de Belo Horizonte/MG, apenas para a emissão de notas fiscais com o intuito de justificar a entrada de recursos. Por seu turno, as empresas *Waterford* e *Edington* receberiam uma remuneração em razão do denominado “Projeto Espanha”, o qual teria sido executado a pedido do *Grupo Opportunity*.

O *Opportunity* realizaria pagamentos, pela suposta prestação de serviços, à empresa offshore *Waterford Advisory Ltda*. A partir da conta desta juntamente com a do acusado *Humberto Braz* teriam sido realizadas remessas para a conta da empresa offshore *Edington Capital S.A.*, ainda no exterior.

**Na sequência, nos termos da inicial acusatória, a empresa *Edington*, através do acusado *William Yu*, procederia, em tese, a depósitos na conta do Bradesco, titularizada pela empresa *MB2 Consultoria Empresarial Ltda.*, que possui como um dos sócios o acusado *Humberto Braz*.**

Esse depósito teriam sido justificados como sendo parte de pagamento por prestações de serviços de consultoria nunca prestados pela *MB2* à empresa *Edington*.

Portanto, *in casu*, o suposto delito de lavagem de valores, no seu *iter criminoso*, teria se valido da ação de pessoa residente e domiciliada nesta Subseção Judiciária, de molde a se poder afirmar que este Juízo é competente para o conhecimento desses fatos e daqueles conexos a eles, da mesma forma como se concluiu em relação ao hipotético crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.



1172  
20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A questão da legalidade da apreensão dos *hard disks* na sede do *Banco Opportunity*, embora se trate de matéria não relacionada à competência deste Juízo, já foi dirimida pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n.º 124.253/SP, que concluiu pela legalidade da busca e apreensão dos discos rígidos, realizada durante a operação Chacal, deflagrada em 2004 pela Polícia Federal. Assim, não há que se falar em qualquer vício de origem da *Operação Satiagraha*.

Embora a questão aduzida pela Defesa questionando a legalidade do periciamento das mídias realizado por ordem da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo não se trate de matéria a ser ventilada em exceção de competência, ressalto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.015482-6, tendo concluído pela legalidade do compartilhamento dos dados contidos nos discos rígidos apreendidos no contexto da denominada “Operação Chacal”.

No que concerne à alegação de que os mesmos fatos que originaram a *Operação Satiagraha* já haviam sido objeto de inquérito policial instaurado perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não se trata de questão, *prima facie*, a ser aclarada em exceção de incompetência.

Todavia, analisando-se as razões deduzidas perante este Juízo, observo que o teor da decisão emanada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito Policial n.º 2001.51.01.527483-6, determinou pelo arquivamento do procedimento investigatório, por entender não haver elementos suficientes para a propositura da ação penal.

No entanto, não considero ter havido coisa julgada em face da decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito policial supramencionado, pois o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro apenas concluiu pela inexistência de elementos suficientes para deflagração



11/23  
3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

da ação penal, mas, em nenhum momento, declarou ter sido demonstrada a atipicidade das condutas investigadas naquele procedimento investigativo (fl. 1.094).

Além disso, ocorrendo alteração do contexto fático, não há óbice para a instauração de novo inquérito policial para apurar fatos anteriormente investigados. Confira-se o julgado abaixo acerca do tema:

**"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.**

**Se a instauração de novo inquérito policial procedera-se em virtude de alteração no panorama probatório, com a realização de novas diligências que acabaram por evidenciar a prática, em tese, dos crimes narrados na denúncia ofertada contra os pacientes, inexiste ofensa ao artigo 18 do CPP, tampouco contrangimento ilegal a ensejar o prematuro trancamento da ação penal.**

Ordem denegada.

*(In Habeas Corpus n.º 2004.04.01.054436-1/SC, Desembargadora Federal Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, DJU 16/03/2005) (grifei)*

O objeto de apuração da Operação *Satiagraha* era muito mais amplo do que o investigado no inquérito supra aludido. Assim, não se pode afirmar que houve investigações simultâneas sobre o mesmo fato, de forma a se poder concluir que a autoridade policial buscou o deslocamento das investigações anteriormente encetadas junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro. De qualquer maneira, eventuais vícios na fase de inquérito policial não têm o condão de contaminar ação penal já instaurada.

Nesse sentido, também não pode prosperar a tese defensiva que a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro seria preventa para o processamento e julgamento dos fatos denunciados na Ação Penal n.º 2009.61.81.009002-8, pois nele teria tramitado inquérito policial que teria investigado parcela dos fatos contidos na exordial acusatória.

É que em se tratando de jurisdições de mesma hierarquia, a fixação da competência deverá levar em consideração, antes da



1174  
29

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

prevenção, a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave, nos termos do que dispõe o artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende da cópia da cota ministerial encartada às fls. 1.063/1.068 destes autos, a investigação no Rio de Janeiro versava sobre fatos supostamente tipificados nos artigos 7º, inciso II, 22 e 23, todos da Lei n.º 7.492/1986, e artigos 321 e 325, ambos do Código Penal.

Porém, no caso dos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, há denúncia pela suposta prática de delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e de lavagem de dinheiro, os quais são apenados mais gravemente que os delitos anteriormente referidos, objeto de investigação no Rio de Janeiro.

De outra banda, embora contra essa tese tenha se insurgido a Defesa, existe procedimento investigativo em curso visando à apuração de lavagem de valores, conexo aos fatos tratados na Ação Penal discutida, que estaria sendo realizado por meio de empresas situadas em São Paulo, dentre as quais a *Agropecuária Santa Bárbara*, empresa supostamente ligada ao *Grupo Opportunity*.

Ao contrário do que apontou a Defesa em sua petição, os fatos atinentes aos negócios ligados à atividade agropecuária não poderiam, s.m.j., ser interpretados como sendo o "pretexto de 'esquentar' uma incompetência". Tais fatos foram relatados pela autoridade policial no Relatório final constante às fls. 6.099/6.424 dos autos n.º 2008.61.81.009002-8. Na oportunidade, o Delegado de Polícia Federal fez consignar que "*uma das formas utilizadas pela ORCRIM para realizar a lavagem de recursos oriundos de atividades ilícitas é a realização de investimentos em negócios ligados à atividade agropecuária*" (fl. 6.203 da Ação Penal), mas o Ministério Público Federal entendeu que cabia um aprofundamento das investigações.



175

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A suposta atuação de *Daniel Valente Dantas* e outros investigados em fatos relacionados à *Agropecuária Santa Bárbara* já era objeto de apuração nos procedimentos criminais precedentemente distribuídos a esta Sexta Vara Federal Criminal, tanto é que na decisão exarada em 04.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1 (Representação Policial acerca de medidas assecuratórias), assim se manifestou o juízo:

*“...A suposta condução indevida dos negócios das empresas componentes do Grupo pode ser aferida pela análise da interceptação do range do IP do OPPORTUNITY quando se detecta a assunção de responsabilidade por parte do Grupo para honrar compromissos assumidos por algumas de suas empresas. A necessidade de melhor elucidação dos fatos dá-se na exata medida em que algumas das empresas são financeiras, daí a necessidade de seus gestores zelarem pelo patrimônio de terceiros que nelas esteja investido, circunstância que também indica a possibilidade de prática de atos de gestão fraudulenta.*

*Exemplo disso pode ser obtido pela análise de e-mail's originados da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e de outras empresas não financeiras relacionadas aparentemente a operações agropecuárias (cf. e-mail's retratados às fls. 906/907 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 constante do Relatório de 09/2008; Relatório 03/2007 (fls. 309/310 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 07/2008 (fl. 705 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 08/2008 (fls. 799 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) nos quais há tratativas para pagamento de quantias a favor daquela empresa com recursos oriundos de outras empresas financeiras do Grupo (entre elas, a Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.).*

*Verônica Valente Dantas, irmã de ~~Daniel Valente Dantas~~, aparentemente ostentaria posição de relevo na gestão dos negócios, seja pelo fato de figurar na quase totalidade das empresas eleitas para nortear a investigação como gerente, sócia e cotista, seja porque seria de sua responsabilidade a liberação de aportes e pagamentos de despesas das empresas componentes do GRUPO OPPORTUNITY.*

*(...)*



2176  
2

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

A própria movimentação financeira de empresas não financeiras componentes do GRUPO OPPORTUNITY (entre elas, a Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A) detectada inicialmente pelo monitoramento telemático, além de diálogos mantidos por Verônica Valente Dantas, segundo os Relatórios de Inteligência Policiais encartados aos autos, poderia ser indicativa de movimentação e de aplicação irregular, sendo pertinente, também neste momento, reportar-me ao comunicado do COAF que apontaria práticas irregulares que poderiam estar estreitamente relacionadas à Lei nº 9.613/1998."

Donde se conclui que já havia se divisado que, dentre os delitos investigados em São Paulo, haveria o de lavagem de valores de competência desta Sexta Vara Federal Criminal diante da fase de integração que estaria, em tese, se concretizando neste Estado da Federação.

Sob outro vértice os excipientes arguem a impossibilidade de conexão entre ação penal e inquérito policial, razão pela qual pleiteiam o reconhecimento da incompetência do juízo para o processamento e julgamento da Ação Penal em comento.

Entendo que na sistemática do Código de Processo Penal, o termo 'processo' refere-se tanto a ações penais como também a procedimentos investigativos policiais. Nesse sentido, ou seja, que 'processo' não pressupõe autos penais ajuizados, é a lição do Eminente Ministro COSTA LEITE, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*: "Na sistemática do Código de Processo Penal, sem rigor técnico, é bem verdade, o termo 'processo' abrange o inquérito policial, segundo a boa doutrina, à qual recorreu, assinale-se, a e. Sexta Turma, ao julgar o Resp. nº. 5502-SP" (Voto proferido na Reclamação nº 181, Relator Min. Costa Leite, Corte Especial, julgado em 11/11/1993).

Assim, as normas do Código de Processo Penal atinentes à conexão aplicar-se-iam igualmente a ações penais e inquéritos policiais em curso. Desse modo, entendo não haver óbice para o reconhecimento da



11/27

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

conexão entre a Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8 e os procedimentos criminais que apuram suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro por intermédio de atividades agropecuárias. Ora, os delitos tratados na Ação Penal apenas tiveram seu andamento diferenciado **por já existirem indícios suficientes de autoria e materialidade** que possibilitou ao *Parquet* Federal o oferecimento da denúncia sem depender de complementação ou investigação policial.

Por fim, deixo de apreciar o pedido alternativo para que esses autos sejam encaminhados à 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do 2009.03.00.035524-1, que entendeu desarrazoada a pretensão.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente **Exceção de Incompetência** por verificar a competência desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento dos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8.

**Providencie a Secretaria o traslado** desta decisão para os autos da referida Ação Penal.

**Intimem-se.**

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**

**D A T A**

Em 24 de janeiro de 2011, recebi estes autos com o r. despacho supra. Eu, J. S. J. Téc./Anal. Judiciário. RF n.º 309.